

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente **SINDPROF** em alegada representação de **Melanie Andreia Moniz Moreno** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 5/2025

(Autos de Amparo N. 3/2025, SINDPROF - Sindicato Democrático dos professores em alegada representação da associada Melanie Andreia Moniz Moreno v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso)

I. Relatório

1. O SINDPROF - Sindicato Democrático dos Professores, dizendo-se representar a sua associada, Melanie Andreia Moniz Moreno, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 107/2024*, de 5 de dezembro, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à identificação da entidade recorrida à qual se imputa a violação dos direitos.

1.1.1. Diz ser o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por este ter, através do *Acórdão N. 107/2024*, de 5 de dezembro, proferido nos autos do Recurso Contencioso de Anulação, com pedido de suspensão de executividade do Ato N. 32/2024, indeferido liminarmente o seu recurso, com fundamento em “manifesta incompetência absoluta, nos termos do disposto no art.º 434º, alínea b), do CPC, *ex vi* do Art. 55º do DL 14-A/83, ficando consequentemente prejudicado o conhecimento do pedido cautelar formulado”;

1.1.2. O ato em causa teria sido praticado pelo Ministro da Educação, Dr. Amadeu Cruz e consubstanciar-se-ia na transferência da sua representada, da Escola Secundária Amor de Deus, para uma das Escola[s] secundária[s] da ilha da Boa Vista.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição:

1.2.1. Alega que ao indeferir o seu recurso contencioso de anulação, com os fundamentos que apresentou, o STJ teria violado um dos mais importantes direitos e garantia dos particulares face à Administração Pública cabo-verdiana, que seria o direito de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através de quaisquer atos que os lesem, de acordo com o preceituado na alínea e) do artigo 245 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

1.2.2. Que pelo facto de o STJ ter violado um direito e garantia fundamental da professora Melanie Moreno, sua associada, que foi aprovada no concurso público para recrutamento de professores N° 03/ME/2021 com a classificação final de 16,1 (dezasseis vírgula um), conforme se pode confirmar através do Doc. II junto aos autos, teria legitimidade para a representar em juízo;

1.2.3. A mesma teria lecionado, mediante regime de contrato de trabalho a termo, na Escola Técnica de Santa Catarina, no ano letivo de 2022/2023, e na Escola Secundária Armando Napoleão Fernandes, no ano letivo de 2023/2024 (Doc. III).

1.3. No dia 20 de setembro de 2024, a Delegada do Ministério da Educação na Praia, Dra. Constantina Ferreira Afonso, teria entregado à professora Melanie Moreno, uma guia de apresentação, determinando que a mesma se apresentasse na escola Secundária Amor de Deus, onde passaria a exercer a sua função de professora de físico-química, a partir de 20 de setembro de 2024 (Doc. IV).

1.3.1. Mediante o que entende ter sido um ato administrativo – a guia de apresentação atrás referida – teria a professora Melanie Moreno se apresentado na referida Escola secundária e iniciado as suas funções, praticando todos os atos e operações materiais que consubstanciarão o desempenho de funções de professora da disciplina de físico-química;

1.3.2. Contudo, no dia 04 de outubro de 2024, a Direção da Escola Amor de Deus, segundo diz, por ordem da mesma Delegada do Ministério de Educação, que teria exarado a guia de apresentação atrás referida, ordenou que fosse contactada a sua representada, para que lhe fosse informado que deveria deslocar-se à ilha da Boa Vista para ali passar

a lecionar a sua disciplina, porque iria ser contratada uma nova professora para ocupar o lugar dela na Escola Secundária Amor de Deus;

1.3.3. Alega que, por um lado, o recrutamento na Administração Pública cabo-verdiana, mormente no Ministério de Educação, deve ser feito através de concurso público de seleção e recrutamento de professores, segundo o prescrito nos números 1 e 2 do artigo 10 do Decreto-lei N. 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente. E que, por outro, pelo facto de a professora contratada para ocupar o lugar da sua representada, até à data dos factos, não ter sido aprovada em nenhum concurso público para seleção e recrutamento de professores, não constaria como candidata no concurso lançado para o ano letivo de 2024/2025, que estaria estagnado até aquele momento, o ato ou procedimento administrativo de recrutamento da substituta da sua representada, à partida, padeceria de vários vícios, ainda que isso não fosse matéria para os presentes autos;

1.3.4. Que embora não houvesse qualquer ato administrativo praticado por escrito pela Delegada do Ministério de Educação na Praia, através do seu sindicato, a professora Melanie Moreno teria apresentado dentro do prazo legal, um recurso hierárquico ao Ministro de Educação, Dr. Amadeu Cruz, requerendo que fosse ordenada a manutenção do exercício das suas funções na Escola Secundária Amor de Deus; peticionando, ainda, que caso fosse necessário preencher vagas nas escolas secundárias da ilha da Boa Vista, tais vagas fossem preenchidas pelos novos professores.

1.4. Arguiu que a guia de apresentação assinada pela Delegada do ME na Praia seria um ato administrativo válido, legal, definitivo e executório, que teria produzido os seus efeitos jurídicos na esfera jurídica da sua representada: lecionar disciplina de físico-química na Escola Secundária Amor de Deus e, conseqüentemente, auferir um salário mensal.

1.4.1. Isso porque, nos termos do artigo 8º do Decreto-legislativo N. 15/97, de 10 de novembro, entretanto revogado pelo Código de Procedimento Administrativo, qualquer decisão de um órgão da Administração Pública – como seria o caso do Ministério da Educação, através da sua Delegada – que vise produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, seria considerado um Ato Administrativo;

1.4.2. Com a aprovação do Código de Procedimento Administrativo (CPA), pelo Decreto-Lei N. 1/2023, de 2 de outubro, o ato administrativo passou a estar definido no artigo 138 desse Código como sendo “as decisões que no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos, numa situação individual e concreta”;

1.4.3. Assim, o ato administrativo em causa, como em regra acontece com todos os atos administrativos, salvo nos casos em que a lei ou o próprio ato lhe atribuam eficácia retroativa ou diferida, teria produzido os seus efeitos desde o dia em que fora praticado, o dia 20 de setembro de 2024;

1.4.4. Além disso, os atos administrativos, segundo o prescrito nos números 1 e 2 do artigo 145 do CPA, seriam executórios, logo que eficazes;

1.4.5. Nestes termos, por um lado, o primeiro ato praticado pela Delegada do Ministério da Educação na Praia (doravante, Delegada do ME na Praia), datado de 20 de setembro de 2024, teria ficado definitivamente concluído, quer do ponto de vista jurídico-administrativo quer fatural, quando esta entregou a guia de apresentação à Professora Melanie e, com base nessa guia, ela iniciou o exercício das suas funções na Escola Secundária Amor de Deus;

1.4.6. E, por outro, o ato praticado a 4 de outubro de 2024, que se teria consubstanciado na proibição da professora Melanie lecionar na referida escola secundária e, em consequência, ser transferida para a ilha da Boa Vista, sendo contratada a professora Andreia Mendes Semedo para o seu lugar, deveria ser considerado como sendo a prática de um ato administrativo novo, porquanto teria sido uma decisão tomada no âmbito do exercício de poderes jurídico-administrativos que visaria produzir os seus efeitos na esfera jurídica da sua representada, de acordo com o disposto no artigo 138 do CPA;

1.4.7. O segundo ato acima referido, estaria ferido de vários vícios que determinariam, irremediavelmente, a sua nulidade, como sendo: a falta dos elementos essenciais, a violação do dever de fundamentação, a violação da forma e a violação de vários direitos fundamentais da sua representada. Pois que,

1.4.7.1. Em primeiro lugar, teria sido praticado de forma verbal, através de uma comunicação da Delegada do ME na Praia à Escola Secundária Amor de Deus, violando a forma solene para a prática de atos administrativos, que deve ser a escrita;

1.4.7.2. Em segundo lugar, pelo facto de ter sido o ato praticado verbalmente não teria sido possível determinar com precisão “a assinatura de quem havia praticado o ato”, nem a data do mesmo;

1.4.7.3. Em terceiro lugar, por um lado, a decisão de transferir a professora Melanie Moreno para a ilha da Boa Vista incidiria negativamente sobre a sua vida, na medida em que essa decisão colocaria em crise, em última análise, o direito ao salário da professora, que não seria suficiente para suportar os custos de vida numa ilha de pendur turístico, e, do outro, ficaria longe dos seus pais, pessoas com idade avançada, que não teriam quem lhes prestasse assistência; e,

1.4.7.4. Em quarto lugar, o ato administrativo que teria determinado a transferência da sua representada para a ilha da Boa Vista não teria sido fundamentado em relação aos motivos que teriam levado a Delegada do ME na Praia a transferir a professora Melanie Moreno para uma das Escolas da ilha da Boa Vista - colocando no seu lugar uma professora que não teria sido aprovada em concurso público – sem que a professora Melanie Moreno tivesse pedido ou dado o seu consentimento para ser transferida.

1.4.8. Diz ainda que por uma questão de cautela e de mera hipótese académica, este segundo ato praticado pela Delegada do ME na Praia, também não se enquadraria nas situações de ratificação, reforma, conversão ou anulação, de acordo com o prescrito nos artigos 153 *in fine*, e 155, do CPA, pois que;

1.4.8.1. O primeiro ato a ser ratificado não seria anulável, por forma a que o segundo ato pudesse sanar ou eliminar a nulidade de que padeceria;

1.4.8.2. Da mesma forma, o segundo ato administrativo não poderia ser enquadrado como uma reforma, na medida em que o ato anterior não estaria afetado por nenhuma ilegalidade, porque, embora o segundo ato fosse nulo, não pretenderia conservar nenhuma parte do ato anterior;

1.4.8.3. O segundo ato também não se enquadraria numa conversão, na medida em que não teria obedecido as formalidades para a prática de um ato novo; e,

1.4.8.4. Tão pouco poderia ser considerado anulação, porquanto o segundo ato não teria como missão destruir os efeitos do ato anterior com fundamento na sua invalidade, tendo em conta que o primeiro ato não padecia de nenhuma invalidade.

1.5. Portanto, tendo em nome da sua representada impugnado o ato praticado pela Delegada do ME, através do recurso hierárquico para o Ministro de Educação, que seria indeferido tacitamente por incumprimento do dever de decidir no prazo legal, viria a interpor o recurso contencioso de anulação, que foi liminarmente indeferido pelo STJ com o fundamento de que “estando em causa uma relação jurídico-privada, tendo por fonte o mencionado contrato de trabalho, os litígios que nesse âmbito possam surgir são dirimidos, em 1º grau de jurisdição da hierarquia, pelos tribunais de 1ª instância, os Tribunais de Comarca”.

1.5.1. Assim, em seu entender, não teria razão o STJ, porque apesar de a relação jurídico-laboral entre a professora Melanie Moreno e o Estado de Cabo Verde, através do Ministério de Educação, ter sido estabelecida por contrato de trabalho (relação privada), o que estaria em causa nos autos do Recurso Contencioso de Anulação com pedido de Suspensão da Executoriedade do Ato Nº 32/2024, não seria o cumprimento das obrigações contratuais, como por exemplo, o pagamento do salário ou o cumprimento do direito de férias, e nem tão pouco a subsistência do contrato de trabalho.

1.5.2. Seria, antes, a impugnação de um ato administrativo praticado pelo Ministro de Educação no uso dos poderes públicos que lhe foram conferidos pelo Estado (*ius imperium*) para administrar os particulares, através de normas jurídico-administrativas.

1.5.3. Por isso alega que a sua representada, no âmbito do ato administrativo praticado pela Delegada do ME na Praia, assim como, do ato administrativo praticado pelo Ministro de Educação, não estaria em posição de paridade com a Administração pública, ao ponto do STJ ter considerado que se estaria em face de uma relação entre privados. Essas duas decisões não teriam sido, tão pouco, tomadas no uso de um poder privado, como por exemplo, as cláusulas contratuais, o que cairia na competência em razão de matéria dos tribunais de primeira instância, nomeadamente, o Tribunal de Trabalho.

1.5.4. E que, assim sendo, uma vez decidida a transferência para a ilha da Boa Vista, apenas restaria à sua representada impugnar tal decisão junto do STJ através de recurso contencioso de anulação, da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo membro do Governo.

1.6. Sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados,

1.6.1. Diz que, ao indeferir liminarmente o recurso da sua representada, com pedido de suspensão da exequibilidade do ato, o STJ teria violado o direito fundamental plasmado na alínea e) do artigo 245 da Constituição da República, na medida em que com a sua decisão teria ficado comprometido o direito da professora Melanie de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através da impugnação de qualquer ato administrativo que os lesem, como seria o caso da sua transferência para a ilha da Boa Vista, assim como o próprio direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22, números 1 e 2, da CRCV;

1.6.2. Não estando afastada das competências do STJ o conhecimento de atos administrativos praticados pelos membros do Governo contra funcionários em regime de contrato de trabalho e estando patente na alínea b) do artigo 10 da Lei N. 14-A/83, de 22 de março que uma das competências materiais do STJ é conhecer dos recursos contenciosos dos atos administrativos praticados pelos membros do Governo, o STJ deveria ter prolatado decisão de fundo que aferisse da legalidade ou ilegalidade do ato praticado pelo Ministro de Educação;

1.6.3. Não procedendo dessa forma, reitera que o STJ teria violado o direito constitucional da sua representada de requerer e obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos, por um lado, e por outro, igualmente, o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável [terá querido dizer razoável], através de um processo justo e equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

1.7. Sobre a adoção urgente de medidas provisórias.

1.7.1. Alega que a sua representada é filha única, responsável pelos pais idosos, doentes e com mais de 80 anos de idade, que careceriam de cuidados e supervisão com regularidade;

1.7.2. Residiria na cidade da Praia, sem custos de arrendamento, numa cidade em que o custo de vida é relativamente inferior ao da Boa Vista, por ser esta última uma ilha turística;

1.7.3. Teria exercido a função de docente em várias Escolas Secundárias de Santa Catarina, na ilha de Santiago, até que no presente ano letivo fora colocada na cidade da Praia, na Escola Secundária Amor de Deus, cumprindo a rota habitual e natural de colocação dos novos professores, e por isso não deveria ser colocada novamente numa situação de instabilidade financeira e familiar, o que sucederia com a sua transferência para a ilha da Boa Vista;

1.7.4. A sua transferência para a ilha da Boa Vista, causar-lhe-ia prejuízos sérios e de difícil reparação, seja do ponto de vista familiar – uma vez que os pais ficariam sem o seu apoio e supervisão – como do ponto de vista económico, tendo em conta o salário que iria auferir e o custo de vida na ilha da Boa Vista;

1.7.5. Entende, por isso, que a decisão da Delegada do ME na Praia, de transferir a sua representada para a Boa Vista, deveria ser suspensa provisoriamente, até à conclusão dos presentes autos.

1.8. Na parte destinada às conclusões foram formulados os seguintes pedidos:

1.8.1. Seja o *Acórdão N. 107/2024*, declarado inconstitucional, por não estar conforme com a Constituição da República de Cabo Verde, designadamente, pela violação do número 1 do artigo 22, do número 1 do artigo 17, bem assim como da alínea e) do artigo 245 da CRCV;

1.8.2. Seja declarado como sendo um ato administrativo válido, legal, definitivo e executório, a Guia de Apresentação, datada de 20 de setembro de 2024, assinada pela Delegada do ME na Praia;

1.8.3. Seja declarado nulo o ato administrativo praticado pela Delegada do ME, no dia 4 de outubro de 2024, ordenando à Direção da Escola Amor de Deus que informasse a professora Melanie Moreno que as suas funções nessa escola estariam suspensas porque iria ser transferida para a ilha da Boa Vista;

1.8.4. Seja o incumprimento do dever de decidir, ato praticado pelo Ministro da Educação, Dr. Amadeu Cruz, ao não responder o recurso hierárquico interposto pela sua representada, declarado como sendo um ato administrativo, igualmente nulo e de nenhum efeito;

1.8.5. Seja declarado que a impugnação de um ato administrativo praticado por um membro do Governo deva ser efetuada através de um recurso contencioso de anulação junto ao STJ conforme fez o recorrente, independentemente de o vínculo jurídico-laboral do mesmo ter sido estabelecido com o Estado de Cabo verde através de contrato de trabalho ou nomeação; ou seja,

1.8.6. Seja declarado a irrelevância do “recorrente” pertencer ao pessoal de quadro ou contratado, para efeito de impugnação de um ato administrativo praticado pelo membro do Governo:

1.8.7. Em consequência, sejam adotadas medidas urgentes que se consubstanciariam na manutenção das funções da recorrente, junto da Escola Secundária Amor de Deus, por forma a que sejam evitados prejuízos graves e de difícil reparação na esfera jurídica e patrimonial da recorrente.

1.9. Como amparo pretende que seja:

1.9.1. Concedido o direito de acesso à justiça, no sentido do seu recurso contencioso de anulação;

1.9.2. Suspensa a executoriedade do Ato N. 32/2024;

1.9.3. Recebido e decidido, por forma a restabelecer o seu direito de requerer e obter a tutela jurisdicional efetiva e poder impugnar o ato administrativo praticado pelo membro do Governo contra os seus direitos e interesses legalmente protegido[s];

1.9.4. Restabelecer o seu direito à não violação do princípio da igualdade, plasmado na CRCV.

1.10. Diz juntar procuração forense, duplicado legal e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto à legitimidade, diz que o recurso teria sido apresentado pelo SINDPROF, em representação da professora Melanie Moniz Moreno, mas que, porém, atendendo ao disposto no artigo 4º, número 1, da Lei do Amparo, o SINDPROF não teria legitimidade para interpor o recurso, por não se tratar da pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão ora impugnada.

2.2. Mas que mesmo que não fosse assim considerado, dos autos não constaria qualquer procuração ou qualquer outro documento que atestaria que aquela pessoa teria conferido mandato ao SINDPROF para representá-la.

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da alínea c) do artigo 3º.

2.4. A decisão posta em causa teria sido proferida pelo STJ e por isso teriam sido esgotadas todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias.

2.5. Todavia, afigurar-se-lhe-ia que a violação ora reclamada não teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e por isso não teria requerido a sua reparação.

2.6. Não constaria dos autos qualquer documento que comprovaria que o recorrente teria solicitado junto do STJ a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho em que se teria recusado reparar tal violação.

2.7. Por isso, seria de parecer que o recurso em causa não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma Lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário

do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a

interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo, ainda que não se possa dizer que tenha resumido por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Além disso, apesar de deixar transparecer que o objeto do recurso seria o *Acórdão N. 107/2024* do STJ, não se consegue perceber qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que pretende que este tribunal escrutine, na medida que diz que impugna uma decisão do STJ relacionada a uma decisão que propendeu no sentido de não tomar conhecimento de um recurso contencioso, mas dedica boa parte do seu requerimento a atacar ato/omissão que atribui ao Ministro de Educação, além de, ao longo da sua exposição, ir fazendo referência a atos praticados tanto pela Delegada do ME na Praia como a omissão do mesmo Ministro de Educação, e de desenhar pedidos de amparo que incidem diretamente sobre o próprio ato administrativo e não sobre o ato judicial, deixando entender que, ao fim e ao cabo, seriam essas condutas que pretenderia impugnar com o presente recurso;

2.3.6. Também a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados não terá sido a mais correta, na medida em que além de fazer um pedido de amparo propriamente dito no fim da sua petição, antes disso, começa por fazer vários pedidos ao Tribunal na parte destinada às conclusões, que vão desde um pedido de declaração de inconstitucionalidade, até à declaração de validade de atos administrativos

alegadamente praticados no processo e à decretação de medidas provisórias. O que claramente não corresponde à especificação imposta pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, considerando a sua generalidade e falta de especificidade;

2.3.7. Além disso, apesar de dizer ter interposto recurso em representação da sua associada, a professora Melanie Moreno, tal como referido no douto parecer de Sua Excelência o Procurador-Geral da República, não se encontra nos autos qualquer documento que outorgue tal mandato ao recorrente, e que comprove, sequer, que a alegada representada, efetivamente, é uma associada do SINDPROF. Assim como também não foi encontrado nos autos a procuração forense que diz ter juntado aos mesmos e elementos probatórios que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à condição clínica dos seus progenitores e o impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida;

2.3.8. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.9. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para

promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, o que não só impede a esta Corte de analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo, como também o eventual mérito das suas pretensões e o bem-fundado do seu pedido de decretação de medida provisória. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal syndique, indique o(s) pedido(s) que terão colocado para a sua reparação e a decisões que sobre eles recaíram, além do(s) o(s) concreto(s) amparo(s) que pretende que seja(m) conferido(s) pelo Tribunal Constitucional para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais; e ainda juntar o documento que lhe confere mandato para interpor recurso em representação da professora Melanie Moreno, assim como a procuração forense subscrita em nome do advogado que subscreva a peça, e elementos bastantes que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à idade e condição clínica dos seus progenitores e ao impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso:

a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, e indicando o(s) pedido(s) que terá colocado para a sua reparação e correspondente(s) decisão(ões):

b) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;

c) Juntar documentos que lhe confere mandato de representação, o carácter de associada do SINDPROF da Senhora Melanie Moniz Moreno, e carrear para os autos procuração forense, bem como os elementos probatórios que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à idade e condição clínica dos seus progenitores e ao impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de fevereiro de 2025.

O Secretário,

João Borges